

CCDRn

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE



Doc. 955407: 01-07-2011



00955407



Exmo. Senhor Gerente da firma
PALMIRESÍDUOS – Combustíveis e Resíduos,
Lda.
Zona Industrial da Curvaceira, Lote 5 – Alijó
Apartado 37
5071-909 Alijó

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
DSA/DPCA/P163_2011
14/06/2011
ID 955407

Assunto|Subject

**Alvará de Licença para a realização das Operações de Gestão de Resíduos
Local: Zona Industrial da Curvaceira – Lotes 5, 6 e 8
Freguesia: Alijó
Concelho: Alijó
Requerente: PALMIRESÍDUOS – Combustíveis e Resíduos, Lda.**

Para os devidos efeitos, junto envio a V.^a Ex.^a o **Alvará de Licença n.º. 50/2011/CCDR-N** para
Gestão de Resíduos em nome de **PALMIRESÍDUOS – Combustíveis e Resíduos, Lda.**, localizada
na Zona Industrial da Curvaceira – Lotes 5, 6 e 8, freguesia de Alijó, concelho de Alijó.

Aproveito ainda para lembrar que os alvarás substituídos pela Alvará agora emitido, terão que ser
devolvidos a esta CCDR.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

CDPC

/HF
Rúlia Neves



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE
RESÍDUOS**

N.º 50/2011/CCDR-N

Proc.º.163/2010

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, é emitido o presente alvará de licença à empresa **Palmiresíduos - Combustíveis e Resíduos, Lda.**, com sede na Zona Industrial da Curvaceira, lote 5, Alijó, Apartado 37, 5071-909 Alijó, freguesia e concelho de Alijó, detentora do NIF 505 080 150, para as seguintes operações de resíduos:

- Armazenagem, Despoluição e Desmantelamento de Veículos em Fim de vida (art.º 23º do Decreto Lei 178/2006, de 5 de Setembro, Decreto Lei n.º 196/2003 de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto Lei 64/2008 de 8 de Abril);
- Armazenagem, triagem, tratamento e valorização de resíduos (art.º 23º do Decreto-Lei n.º. 178/2006 de 5 de Setembro);
- Armazenagem e triagem de resíduos em instalações que constituam centros de recepção integrados em sistemas de gestão de fluxos específicos (alínea d) do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º. 178/2006 de 5 de Setembro);

O presente alvará de licença é válido até 2 de Junho de 2016 ficando a realização das operações de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

CCDR-N, 2 de Junho de 2011

A Directora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

Especificações anexas ao alvará n.º 50/2011/CCDR-N

I- Esta licença é válida para recepção, despoluição e desmantelamento de Veículos em Fim de Vida ligeiros e pesados, e tratamento mecânico de resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos, papel, cartão, plástico, vidros, pneus e outros, provenientes do comércio, indústria, serviços, destinados às operações de valorização e eliminação de resíduos R4 — Reciclagem/recuperação de metais e de ligas, R5 — Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas, R13 — Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada) e D15 — Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada), conforme consta no anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.

I- Fluxo VFV

- Zona de Recepção, no exterior, devidamente identificada e delimitada, sobre pavimento impermeabilizado, com drenagem para sistema de tratamento de hidrocarbonetos, destinada à recepção e à armazenagem temporária de VFV, com o objectivo do seu posterior encaminhamento para as operações de descontaminação;
- Zona de Descontaminação/desmantelamento, em espaço próprio coberto, em piso impermeabilizado e grelha de pavimento para a correcta drenagem, destinada à recepção e tratamento de VFV, nomeadamente à remoção e separação dos seus componentes, com vista à sua despoluição e à reutilização, valorização ou eliminação dos materiais que o constituem. Possui equipamento que permite realizar a remoção, em condições de segurança, do combustível (gasolina, gasóleo ou GPL), do óleo lubrificante (do motor e da caixa de velocidades), do óleo dos sistemas hidráulicos, do líquido de arrefecimento, do fluido dos travões e do fluido do sistema de ar condicionado, catalisadores, pneus e outros componentes;
- Zona de Armazenamento de resíduos provenientes da descontaminação, que é devidamente coberta e fechada, de forma a proporcionar protecção contra a chuva e contra o vento, mas suficientemente ventilada e iluminada. Contem contentores devidamente identificados para o armazenamento de baterias, filtros de óleo e condensadores contendo PCB/PCT. Estes contentores garantem que os fluidos contidos nestes contentores não serão derramados;
- Zona de Armazenamento de veículos descontaminados/desmantelados e de carcaças no exterior, sobre pavimento impermeabilizado;
- Zona de armazenamento de peças e componentes para venda, dentro do edifício, em prateleiras e devidamente codificado para posterior venda.

ADP/CA



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Fluxo Pneus

- A empresa sendo centro de recepção de pneus usados aderente à rede VALORPNEU, está regulada pela entidade gestora.

Fluxo REEE

- Os resíduos são recolhidos no cliente, ou recepcionados na instalação por tipo. Caso existam misturas serão triados manualmente e armazenados por tipo em área específica e identificada.

De seguida são paletizados, encontrando-se prontos para expedição para a <unidade de Tratamento e Valorização indicada pela entidade gestora.

As operações a realizar são exclusivamente a triagem e armazenagem temporária e são efectuadas no pavilhão 5, em zona específica de acordo com as normas da entidade gestora.

Fluxo Pilhas e Acumuladores

- A empresa recolhe este tipo de resíduos no cliente, ou recepciona-os na instalação, em contentores específicos fornecidos pela entidade gestora (pilhão).

Quando os contentores estão completos, são paletizados e enviados para uma unidade de tratamento e valorização indicada pela entidade gestora.

As operações a realizar são efectuadas no pavilhão 5.

Fluxo RCD

- A empresa recolhe este tipo de resíduos no cliente, ou recepciona-os na instalação, em contentor específico (10 a 20m³). Após a recepção, verificação documental e pesagem na báscula, os resíduos poderão ser triados ou de imediato armazenados para posterior valorização.

No caso dos resíduos virem triados, efectua-se o seu encaminhamento para contentores específicos (por tipo), após o que são encaminhados para operador de valorização ou de eliminação, no caso de fracções inertes não valorizáveis.

Quando os resíduos vêm misturados, são encaminhados para a plataforma de triagem Neste local, manualmente, ou com apoio de uma máquina giratória, é efectuada a triagem dos resíduos nas diversas fracções

As pequenas fracções retiradas, são colocadas em contentores e entram no circuito específicos geridos pela empresa.

Os resíduos inertes de maior dimensão, como sejam pedaços de betão, ou rochas, são de imediato reencaminhados para o contentor, após o que são enviados para operador de valorização ou deposição em aterro.

Qualquer fracção de resíduo perigoso que seja detectado nesta fase é separado e colocado em contentor específico para posterior envio para destinatário autorizado ou devolução o produtor/detentor.

Estas operações são realizadas no pavilhão 8, com zona específica para armazenagem e triagem de RCD's devidamente coberto e impermeabilizado.



- Os resíduos são recepcionados e armazenados na instalação, normalmente a granel (camião cisterna), após o que serão armazenados em depósitos especificamente existentes para o efeito antes da sua expedição, também em camião cisterna, para valorização em unidade indicada pela Sogilub.

A descarga e armazenagem temporária dos resíduos de óleos usados são efectuadas no lote 5.

Também podem ser recepcionados óleos em taras (bidões de 200 l), existindo uma zona de trasfega no pavilhão, impermeabilizada e com bacia de retenção, onde são vertidos e filtrados antes da armazenagem nos tanques.

Existem 3 depósitos aéreos para armazenagem de óleos usados, 2 de 50m³ e um de 40m³. Este último encontra-se subdividido em 2 câmaras, uma de 26m³ e outra de 14m³, para armazenagem de diferentes tipos de óleos. A zona de armazém em taras tem capacidade para 12m³ de óleo (em bidões).

Fluxo Embalagens

- A instalação é ponto de recolha no âmbito da Sociedade Ponto Verde para os resíduos de embalagem não urbana.

Os resíduos de embalagem extra-urbana são recepcionados e armazenados na instalação por tipos, após o que são expedidos para valorização por retomadores pré qualificados indicados pela SPV. A triagem e armazenagem temporária destes resíduos são efectuadas no lote 6.

O processo de gestão dos resíduos na instalação é similar ao genérico. Após recolha ou recepção na instalação e sua pesagem, os resíduos já seriados são prensados em enfardadeira horizontal, antes da armazenagem temporária. Caso existam misturas de resíduos, estes sofrem uma operação prévia de triagem manual em área coberta e impermeabilizada. Na instalação existem 2 prensa horizontais, aptas para prensar embalagens de papel, cartão e plástico.

Fluxos de Outros Resíduos

- As lamas, devido à sua especificidade, têm um tratamento diferenciado.

A sua recolha é feita exclusivamente por tipo, após o que são descarregadas numa área especificamente criada para o efeito, no lote 8. Nesse local é feita uma desidratação natural das lamas, através de gradagem e decantação.

Os resíduos são depositados directamente da viatura de transporte num tanque em betão com uma inclinação de 6%. Aqui, através de decantação, os líquidos acumulam-se num depósito central que se situa a uma cota inferior, desidratando as lamas. Após a desidratação, as lamas serão encaminhadas para operador de eliminação. Os resíduos líquidos resultantes serão encaminhados para estação de tratamento de águas residuais devidamente licenciada.

Toda a área é coberta e impermeabilizada.

- Os resíduos perigosos recepcionados são armazenados por tipo, no lote 5, sendo muito limitado o seu manuseamento, com excepção dos filtros de óleo.

Os filtros já são recepcionados e processados na instalação, na zona confinada de trasfega de óleos.

O processo consiste na recepção dos filtros, normalmente em bidão, e no seu corte e prensagem em equipamento específico.

Este equipamento promove a separação do filtro em 3 componentes: metal, cartão do filtro e óleo. Todos os componentes são armazenados separadamente antes do seu encaminhamento para operador de valorização.

- Os óleos alimentares usados são recolhidos nos municípios ou produtores industriais, armazenados e encaminhados para valorização.

2- Esta licença somente é válida para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos):

	operação
01 04 08 - Gravilhas e fragmentos de rocha não abrangidos em 01 04 07	R13
01 04 09 - Areias e argilas	R13
01 04 10 - Poeiras e pós não abrangidos em 01 04 07	R13
01 04 11 - Resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema não abrangidos em 01 04 07	R13
01 04 12 - Rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11	R13
01 04 13 - Resíduos do corte e serragem de pedra não abrangidos em 01 04 07	R13
01 05 04 - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce	D15
01 05 07 - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06	D15
01 05 08 - Lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06	D15
02 01 01 - Lamas provenientes da lavagem e limpeza	D15
02 01 04 - Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)	R13/D15
02 01 09 - Resíduos agro-químicos não abrangidos em 02 01 08	R13/D15
02 01 10 - Resíduos metálicos	R13/D15
02 02 01 - Lamas provenientes da lavagem e limpeza	D15
02 02 04 - Lamas do tratamento local de efluentes	D15
02 03 01 - Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação	D15
02 03 02 - Resíduos de agentes conservantes	R13/D15
02 03 03 - Resíduos da extracção por solventes	R13/D15
02 03 05 - Lamas do tratamento local de efluentes	D15
02 05 02 - Lamas do tratamento local de efluentes	D15
02 06 02 - Resíduos de agentes conservantes	R13/D15
02 06 03 - Lamas do tratamento local de efluentes	D15
02 07 01 - Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas	R13/D15
02 07 02 - Resíduos da destilação de álcool	R13/D15
02 07 03 - Resíduos de tratamentos químicos	R13/D15
02 07 04 - Materiais impróprios para consumo ou processamento	R13/D15
02 07 05 - Lamas do tratamento local de efluentes	D15



03 01 01 - Resíduos do descasque de madeira e de cortiça	R13/D15
03 01 04 (*) - Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas	R13
03 01 05 - Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04	R13/D15
03 01 99 - Outros resíduos não anteriormente especificados – resultantes da cozedura da cortiça	R13/D15
03 03 01 - Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira	R13/D15
03 03 02 - Lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento)	D15
03 03 05 - Lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel	D15
03 03 07 - Rejeitados mecanicamente separados do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado	R13/D15
03 03 08 - Resíduos da triagem de papel e cartão destinado a reciclagem	R13/D15
03 03 09 - Resíduos de lamas de cal	D15
03 03 10 - Rejeitados de fibras e lamas de fibras, fillers e revestimentos, provenientes da separação mecânica	R13/D15
03 03 11 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 03 03 10	D15
04 01 06 - Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio	D15
04 01 07 - Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio	D15
04 02 09 - Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)	R13/D15
04 02 20 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19	D15
04 02 21 - Resíduos de fibras têxteis não processadas	R13/D15
04 02 22 - Resíduos de fibras têxteis processadas	R13/D15
05 01 1 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 05 01 09	D15
05 01 1 - Lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras	D15
05 01 1 - Resíduos de colunas de arrefecimento	R13/D15
05 07 0 - Resíduos contendo enxofre	R13/D15
06 05 03 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02	D15
07 01 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 01 11	D15
07 01 99 - Resíduos de FFDU orgânicos de base não perigosos	R13/D15
07 02 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 02 11	D15
07 02 13 - Resíduos de plásticos	R13/D15
07 02 17 - Resíduos contendo silicones que não os mencionados na rubrica 07 02 16	R13/D15
07 02 99 – Mistura de resíduos de plástico e borracha não perigosos	R13/D15
07 03 04 (*) - Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	R13
07 03 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11	D15
07 04 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11	D15
07 05 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 05 11	D15
07 06 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11	D15
07 07 12 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 07 11	D15



08 01 12 - Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11	R13/D15
08 01 14 - Lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13	D15
08 01 16 - Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15	D15
08 01 18 - Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17	R13/D15
08 01 20 - Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19	R13/D15
08 02 01 - Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta	R13/D15
08 02 02 - Lamas aquosas contendo materiais cerâmicos	D15
08 03 07 - Lamas aquosas contendo tintas de impressão	D15
08 03 08 - Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão	R13/D15
08 03 15 - Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14	D15
08 03 18 - Resíduos de tonner de impressão não abrangidos em 08 03 17	R13/D15
08 04 10 - Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09	R13/D15
08 04 12 - Lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11	D15
08 04 14 - Lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13	D15
08 04 16 - Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15	R13/D15
09 01 06 (*) - Resíduos contendo prata do tratamento local de resíduos fotográficos	R13
09 01 07 - Película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata	R13/D15
09 01 08 - Película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata	R13/D15
09 01 10 - Máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas	R13/D15
09 01 11 (*) - Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03	R13
09 01 12 - Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas não abrangidas em 09 01 11	R13/D15
10 01 21 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 10 01 20	D15
10 01 23 - Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras não abrangidas em 10 01 22	D15
10 01 24 - Areias de leitos fluidizados	R13/D15
10 02 14 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 13	D15
10 02 15 - Outras lamas e bolos de filtração	D15
10 03 20 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 03 19	R13/D15
10 03 22 - Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) não abrangidas em 10 03 21	R13/D15
10 03 24 - Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 23	R13/D15
10 03 26 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 25	D15
10 03 28 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 03 27	R13/D15
10 04 10 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 04 09	R13/D15



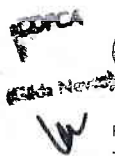
10 05 01 - Escórias da produção primária e secundária	R13/D15
10 05 04 - Outras partículas e poeiras	R13/D15
10 05 09 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 05 08	R13/D15
10 05 11 - Impurezas e escumas não abrangidas em 10 05 10	R13/D15
10 06 01 - Escórias da produção primária e secundária	R13/D15
10 06 02 - Impurezas e escumas da produção primária e secundária	R13/D15
10 06 04 - Outras partículas e poeiras	R13/D15
10 06 10 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 06 09	R13/D15
10 07 01 - Escórias da produção primária e secundária	R13/D15
10 07 02 - Impurezas e escumas da produção primária e secundária	R13/D15
10 07 03 - Resíduos sólidos do tratamento de gases	R13/D15
10 07 04 - Outras partículas e poeiras	R13/D15
10 07 05 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	D15
10 07 08 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 07 07	R13/D15
10 08 04 - Partículas e poeiras	R13/D15
10 08 09 - Outras escórias	R13/D15
10 08 11 - Impurezas e escumas não abrangidas em 10 08 10	R13/D15
10 08 13 - Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono não abrangidos em 10 08 12	R13/D15
10 08 14 - Resíduos de ânodos	R13/D15
10 08 16 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 08 15	R13/D15
10 08 18 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 08 17	D15
10 08 20 - Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 08 19	R13/D15
10 09 03 - Escórias do forno	R13/D15
10 09 06 - Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05	R13/D15
10 09 08 - Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 09 07	R13/D15
10 09 10 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 09 09	R13/D15
10 09 12 - Outras partículas não abrangidas em 10 09 11	R13/D15
10 10 03 - Escórias do forno	R13/D15
10 10 06 - Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05	R13/D15
10 10 08 - Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 10 07	R13/D15
10 10 10 - Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 10 09	R13/D15
10 10 12 - Outras partículas não abrangidas em 10 10 11	R13/D15
10 11 03 - Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro	R13/D15
10 11 05 - Partículas e poeiras	R13/D15
10 11 10 - Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) não abrangidos em 10 11 09	R13/D15

10 11 12 - Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11	R13/D15
10 11 14 - Lamas de polimento e rectificação de vidro não abrangidas em 10 11 13	D15
10 11 16 - Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 15	R13/D15
10 11 18 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 17	D15
10 11 20 - Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes não abrangidos em 10 11 19	R13/D15
10 12 01 - Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)	R13/D15
10 12 03 - Partículas e poeiras	R13/D15
10 12 05 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	D15
10 12 06 - Moldes fora de uso	R13/D15
10 12 08 - Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)	R13/D15
10 12 10 - Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 12 09	R13/D15
10 12 12 - Resíduos de vitrificação não abrangidos em 10 12 11	R13/D15
10 12 13 - Lamas do tratamento local de efluentes	D15
10 13 01 - Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico	R13/D15
10 13 04 - Resíduos da calcinação e hidratação da cal	R13/D15
10 13 06 - Partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13)	R13/D15
10 13 07 - Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases	D15
10 13 10 - Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09	R13/D15
10 13 11 - Resíduos de materiais compósitos à base de cimento não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10	R13/D15
10 13 13 - Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 13 12	R13/D15
10 13 14 - Resíduos de betão e de lamas de betão	D15
11 01 10 - Lamas e bolos de filtração não abrangidos em 11 01 09	D15
11 01 12 - Líquidos de lavagem aquosos não abrangidos em 11 01 11	R13/D15
11 01 14 - Resíduos de desengorduramento não abrangidos em 11 01 13	R13/D15
11 05 01 - Escórias de zinco	R13/D15
11 05 02 - Cinzas de zinco	R13/D15
12 01 01 - Aparas e limalhas de metais ferrosos	R13/D15
12 01 02 - Poeiras e partículas de metais ferrosos	R13/D15
12 01 03 - Aparas e limalhas de metais não ferrosos	R13/D15
12 01 04 - Poeiras e partículas de metais não ferrosos	R13/D15
12 01 05 - Aparas de matérias plásticas	R13/D15
12 01 07 (*) - Óleos minerais de maquinaria sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)	R13
12 01 09 (*) - Emulsões e soluções de maquinaria sem halogéneos	R13
12 01 10 (*) - Óleos sintéticos de maquinaria	R13
12 01 12 (*) - Ceras e gorduras usadas	R13
12 01 13 - Resíduos de soldadura	R13/D15

12 01 15 - Lamas de maquinagem não abrangidas em 12 01 14	D15
12 01 17 - Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16	R13/D15
12 01 18 (*) - Lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo	D15
12 01 19 (*) - Óleos de maquinagem facilmente biodegradáveis	R13
12 01 21 - Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20	R13/D15
13 01 01 (*) - Óleos hidráulicos contendo PCB (I)	R13
13 01 04 (*) - Emulsões cloradas	R13
13 01 05 (*) - Emulsões não cloradas	R13
13 01 09 (*) - Óleos hidráulicos minerais clorados	R13
13 01 10 (*) - Óleos hidráulicos minerais não clorados	R13
13 01 11 (*) - Óleos hidráulicos sintéticos	R13
13 01 12 (*) - Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis	R13
13 01 13 (*) - Outros óleos hidráulicos	R13
13 02 04 (*) - Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação	R13
13 02 05 (*) - Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação	R13
13 02 06 (*) - Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação	R13
13 02 07 (*) - Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação	R13
13 02 08 (*) - Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	R13
13 03 01 (*) - Óleos isolantes e de transmissão de calor contendo PCB	R13
13 03 06 (*) - Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01	R13
13 03 07 (*) - Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados	R13
13 03 08 (*) - Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor	R13
13 03 09 (*) - Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor	R13
13 03 10 (*) - Outros óleos isolantes e de transmissão de calor	R13
13 04 01 (*) - Óleos de porão de navios de navegação interior	R13
13 04 02 (*) - Óleos de porão provenientes das canalizações dos cais	R13
13 04 03 (*) - Óleos de porão de outros tipos de navios	R13
13 05 01 (*) - Resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água	R13
13 05 02 (*) - Lamas provenientes dos separadores óleo/água	D15
13 05 03 (*) - Lamas provenientes do interceptor	D15
13 05 06 (*) - Óleos provenientes dos separadores óleo/água	R13
13 05 07 (*) - Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água	R13
13 05 08 (*) - Misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água	R13
13 07 01 (*) - Fuelóleo e gasóleo	R13
13 07 02 (*) - Gasolina	R13
13 07 03 (*) - Outros combustíveis (incluindo misturas)	R13
13 08 01 (*) - Lamas ou emulsões de dessalinização	D15
13 08 02 (*) - Outras emulsões	R13/D15
14 06 03 (*) - Outros solventes e misturas de solventes	R13



15 01 01 - Embalagens de papel e cartão	R13
15 01 02 - Embalagens de plástico	R13
15 01 03 - Embalagens de madeira	R13
15 01 04 - Embalagens de metal	R13
15 01 05 - Embalagens compósitas	R13
15 01 06 - Misturas de embalagens	R13
15 01 07 - Embalagens de vidro	R13
15 01 09 - Embalagens têxteis	R13
15 01 10 (*) - Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	R13
15 01 11 (*) - Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)	R13
15 02 02 (*) - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas	R13
15 02 03 - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02	R13
16 01 03 - Pneus usados	R13
16 01 04 (*) - Veículos em fim de vida	R3/R4/R5/R13
16 01 06 - Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos	R13
16 01 07 (*) - Filtros de óleo	R4
16 01 08 (*) - Componentes contendo mercúrio	R13
16 01 09 (*) - Componentes contendo PCB	R13
16 01 10 (*) - Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (air bags)]	R13
16 01 11 (*) - Pastilhas de travões contendo amianto	R13
16 01 12 - Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11	R13
16 01 13 (*) - Fluidos de travões	R13
16 01 14 (*) - Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas	R13
16 01 15 - Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14	R13
16 01 16 - Depósitos para gás liquefeito	R13
16 01 17 - Metais ferrosos	R13
16 01 18 - Metais não ferrosos	R13





16 02 11 (*) - Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC	R13
16 02 13 (*) - Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos (2) não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12	R13
16 02 14 - Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	R13
16 02 15 (*) - Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso	R13
16 02 16 - Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	R13
16 03 03 (*) - Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas	R13
16 03 04 - Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03	R13
16 03 05 (*) - Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas	R13
16 03 06 - Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05	R13
16 05 05 - Gases em recipientes sob pressão não abrangidos em 16 05 04	R13
16 05 09 - Produtos químicos fora de uso não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08	R13
16 06 01 (*) - Acumuladores de chumbo	R13
16 06 02 (*) - Acumuladores de níquel-cádmio	R13
16 06 03 (*) - Pilhas contendo mercúrio	R13
16 06 04 - Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)	R13
16 06 05 - Outras pilhas e acumuladores	R13
16 06 06 (*) - Electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente	R13
16 07 08 (*) - Resíduos contendo hidrocarbonetos	R13
16 08 01 - Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)	R13
16 08 03 - Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma	R13
16 08 04 - Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)	R13
16 11 02 - Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono não abrangidos em 16 11 01	R13
16 11 04 - Outros revestimentos de fornos e refractários não abrangidos em 16 11 03	R13
16 11 06 - Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos não abrangidos em 16 11 05	R13
17 01 01 - Betão	R13/D15
17 01 02 - Tijolos	R13/D15
17 01 03 - Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	R13/D15
17 01 06 (*) - Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos contendo substâncias perigosas	R13/D15
17 01 07 - Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidas em 17 01 06	R13/D15

17 02 01 - Madeira	R13/D15
17 02 02 - Vidro	R13/D15
17 02 03 - Plástico	R13/D15
17 02 04 (*) - Vidro, plástico e madeira contendo ou contaminados com substâncias perigosas	R13/D15
17 03 01 (*) - Misturas betuminosas contendo alcatrão	R13/D15
17 03 02 - Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01	R13/D15
17 03 03 (*) - Alcatrão e produtos de alcatrão	R13/D15
17 04 01 - Cobre, bronze e latão	R13/D15
17 04 02 - Alumínio	R13/D15
17 04 03 - Chumbo	R13/D15
17 04 04 - Zinco	R13/D15
17 04 05 - Ferro e aço	R13/D15
17 04 06 - Estanho	R13/D15
17 04 07 - Mistura de metais	R13/D15
17 04 09 (*) - Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas	R13/D15
17 04 10 (*) - Cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas	R13/D15
17 04 11 - Cabos não abrangidos em 17 04 10	R13/D15
17 05 03 (*) - Solos e rochas contendo substâncias perigosas	R13/D15
17 05 04 - Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03	R13/D15
17 05 05 (*) - Lamas de dragagem contendo substâncias perigosas	D15
17 05 06 - Lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05	D15
17 05 07 (*) - Balastros de linhas de caminho de ferro contendo substâncias perigosas	R13/D15
17 05 08 - Balastros de linhas de caminho de ferro não abrangidos em 17 05 07	R13/D15
17 06 01 (*) - Materiais de isolamento contendo amianto	R13/D15
17 06 03 (*) - Outros materiais de isolamento contendo ou constituídos por substâncias perigosas	R13/D15
17 06 04 - Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03	R13/D15
17 06 05 (*) - Materiais de construção contendo amianto (4)	R13/D15
17 08 01 (*) - Materiais de construção à base de gesso contaminados com substâncias perigosas	R13/D15
17 08 02 - Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01	R13/D15
17 09 01 (*) - Resíduos de construção e demolição contendo mercúrio	R13/D15
17 09 02 (*) - Resíduos de construção e demolição contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB)	R13/D15
17 09 03 (*) - Outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos) contendo substâncias perigosas	R13/D15
17 09 04 - Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03	R13/D15



19 01 02 - Materiais ferrosos removidos das cinzas	R13/D15
19 01 12 - Cinzas e escórias não abrangidas em 19 01 11	R13/D15
19 01 14 - Cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13	R13/D15
19 01 16 - Cinzas de caldeiras não abrangidas em 19 01 15	R13/D15
19 01 18 - Resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17	R13/D15
19 01 19 - Areias de leitos fluidizados	R13/D15
19 02 03 - Misturas de resíduos contendo apenas resíduos não perigosos	R13/D15
19 02 06 - Lamas de tratamento físico-químico não abrangidas em 19 02 05	D15
19 02 07 (*) - Óleos e concentrados da separação	R13
19 02 08 (*) - Resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas	R13
19 02 09 (*) - Resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas	R13
19 02 10 - Resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09	R13/D15
19 02 11 (*) - Outros resíduos contendo substâncias perigosas	R13
19 03 05 - Resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04	R13/D15
19 03 07 - Resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06	R13/D15
19 04 01 - Resíduos vitrificados	R13/D15
19 04 04 - Resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados	R13/D15
19 07 03 - Lixiviados de aterros não abrangidos em 19 07 02	R13/D15
19 08 01 - Gradados	R13/D15
19 08 02 - Resíduos do desarenamento	R13/D15
19 08 05 - Lamas do tratamento de águas residuais urbanas	D15
19 08 09 - Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares	R13/D15
19 08 10 (*) - Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09	R13
19 08 12 - Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 11	D15
19 08 14 - Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13	D15
19 09 01 - Resíduos sólidos de gradagens e filtração primária	R13/D15
19 09 02 - Lamas de clarificação da água	D15
19 09 03 - Lamas de decarbonatação	D15
19 09 04 - Carvão activado usado	R13/D15
19 09 05 - Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas	R13/D15
19 09 06 - Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica	D15
19 10 01 - Resíduos de ferro ou aço	R13/D15
19 10 02 - Resíduos não ferrosos	R13/D15
19 10 04 - Fracções leves e poeiras não abrangidas em 19 10 03	R13/D15
19 10 06 - Outras fracções não abrangidas em 19 10 05	R13/D15
19 11 06 - Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 19 11 05	D15
19 12 01 - Papel e cartão	R13/D15
19 12 02 - Metais ferrosos	R13/D15
19 12 03 - Metais não ferrosos	R13/D15



19 12 04 - Plástico e borracha	R13/D15
19 12 05 - Vidro	R13/D15
19 12 06 (*) - Madeira contendo substâncias perigosas	R13
19 12 07 - Madeira não abrangida em 19 12 06	R13/D15
19 12 08 - Têxteis	R13/D15
19 12 09 - Substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas)	R13/D15
19 12 10 - Resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos)	R13/D15
19 12 12 - Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11	R13/D15
19 13 02 - Resíduos sólidos da descontaminação de solos não abrangidos em 19 13 01	R13/D15
19 13 04 - Lamas da descontaminação de solos não abrangidas em 19 13 03	D15
19 13 06 - Lamas da descontaminação de águas freáticas não abrangidas em 19 13 05	D15
19 13 08 - Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas não abrangidos em 19 13 07	R13/D15
20 01 01 - Papel e cartão	R13/D15
20 01 02 - Vidro	R13/D15
20 01 10 - Roupas	R13/D15
20 01 11 - Têxteis	R13/D15
20 01 13 (*) - Solventes	R13
20 01 21 (*) - Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio	R13
20 01 23 (*) - Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos	R13
20 01 25 - Óleos e gorduras alimentares	R13/D15
20 01 26 (*) - Óleos e gorduras não abrangidos em 20 01 25	R13
20 01 27 (*) - Tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo substâncias perigosas	R13
20 01 28 - Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27	R13/D15
20 01 30 - Detergentes não abrangidos em 20 01 29	R13/D15
20 01 33 (*) - Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores	R13
20 01 34 - Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33	R13
20 01 35 (*) - Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (2)	R13
20 01 36 - Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	R13
20 01 37 (*) - Madeira contendo substâncias perigosas	R13
20 01 38 - Madeira não abrangida em 20 01 37	R13/D15
20 01 39 - Plásticos	R13/D15
20 01 40 - Metais	R13/D15
20 01 41 - Resíduos da limpeza de chaminés	R13/D15
20 01 99 - Outras fracções não anteriormente especificadas – borrachas, fibras, esferovites, espumas	R13/D15
20 03 01 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	R13/D15
20 03 04 - Lamas de fossas sépticas	D15
20 03 06 - Resíduos da limpeza de esgotos	R13/D15
20 03 07 - Monstros	R13/D15



nos termos da referida Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março, sendo a quantidade máxima de resíduos objecto das operações de gestão de resíduos supramencionado de 4277 t/ano de VFV e 40 t de capacidade instalada, 1200t/ano de pneus e 100 t de capacidade instalada, 240 t/ano de filtros de óleo e 20 t de capacidade instalada, 240 t/ano de REEE's e 20 t de capacidade instalada, 4840 t/ano de RCD e 100 t de capacidade instalada, 240 t/ano de pilhas e acumuladores e 20 t de capacidade instalada, 1000 t/ano de óleos usados e 135 t de capacidade instalada, 360 t/ano de óleos alimentares usados, 480 t/ano de embalagens e 40 t de capacidade instalada, 240 t/ano de lamas e 30 t de capacidade instalada, 120 t/ano de outros resíduos perigosos e 10 t de capacidade instalada, e 480 t/ano de outros resíduos não perigosos e 40 t de capacidade instalada.

3- O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I do Decreto Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, que lhe sejam aplicáveis.

4- O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objecto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º e 21º do Decreto Lei n.º 178/2006 de 5 e Setembro.

5- Nos termos da Portaria n.º. 249/B/2008, de 31 de Março, o titular desta Licença terá que se registar no SIRAPA – Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente, e, por conseguinte, dar cumprimento à Portaria n.º 1408/2006 de 18 de Dezembro, relativa ao SIRER.

6- O titular desta licença é ainda responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável à presente actividade de gestão de resíduos, nomeadamente, em matéria de ambiente e de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições que venham a ser impostas, em qualquer momento, pela CCDRN ou por outras entidades no âmbito das suas competências.

7- O abastecimento de água às instalações é feito a partir da rede pública de abastecimento conforme comprovativo apresentado, emitido pela respectiva Câmara Municipal

8- A descarga das águas residuais resultantes do processo são encaminhadas para o colector municipal, conforme comprovativo apresentado, emitido pela respectiva Câmara Municipal.



9- Toda a área de armazenagem é dotada de pavimento em betão em toda a sua extensão. As áreas exteriores de circulação e armazenagem são igualmente impermeabilizadas com pavimento betuminoso e o estabelecimento e a instalação encontra-se vedada com rede metálica, em todo o seu perímetro. A armazenagem e gestão dos resíduos assinalados são efectuadas em área coberta. O operador deverá utilizar bacias de retenção para o armazenamento dos resíduos em questão, devendo evitar qualquer derrame, aquando das situações de trasfega dos resíduos para meios de transporte de maior capacidade.

10- O transporte de resíduos em território nacional deverá ser efectuado de acordo com as disposições da Portaria nº 335/97 de 16 de Maio. O transporte deverá ser sempre acompanhado das respectivas guias modelo nº 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

11- A operação de gestão de resíduos perigosos deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no “Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos”, aprovado, por despacho de 10.12.2009 do Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-Lei nº 178/06 de 5/9 e disponibilizado em <http://www.apambiente.pt/destaques/paginas/regulamentodasunidadesdegestaoderesiduosperigosos.aspx>.

12- Caso se verifique a exportação de peças em segunda mão para países terceiros deverão ser cumpridos os critérios estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente no ofício circular 1055/09/DOGR/DRESC/ 3309 que se anexa e faz parte integrante deste alvará.

13- Na situação de encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas, no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei nº 45/2008, de 11 de Março, que assegura a execução e garante o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) nº 1013/2006, do Conselho, de 14 de Junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

14- O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.



15- O objecto da licença fica sujeito à fiscalização e inspecção das autoridades competentes, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades e a fornecer todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspecção e fiscalização.

16- Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença.

17- Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos Tribunais Portugueses.

18- Os resíduos provenientes de estações de tratamento de águas residuais (subcapítulo 19 08), deverão ser armazenados em separado, devidamente acondicionados em recipientes estanques e a sua armazenagem deverá ser efectuada de modo a evitar escorrências para o solo, susceptíveis de contaminação dos solos, das águas subterrâneas ou superficiais.

19- O armazenamento dos resíduos biodegradáveis (inseridos nos subcapítulos 20 02 e 20 03) ou de rápida degradação deverão estar acondicionados em recipientes fechados, estanques e durante um período máximo de dois dias.

20- O local de armazenamento dos resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico têm de cumprir com os requisitos técnicos expressos no ponto I do Anexo III, do Decreto Lei 230/2004 de 10 de Dezembro.

21- Relativamente aos óleos usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Dec-Lei n.º 153/03 de 11 de Julho.

22- A armazenagem de óleos usados deverá ser efectuada de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame, incêndio ou explosão, devendo ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem perigosidade ao(s) resíduo(s);

23- Os óleos usados devem ser armazenados em reservatórios separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras;



24- Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja sempre possível e em qualquer altura detectar derrames e fugas;

25- Todos os locais de armazenagem de óleos usados deverão estar dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza;

26- A identificação dos óleos usados deverá ser efectuada de acordo com as normas e regulamentos em vigor, devendo ser indelével, permanente e identificado com toda a clareza o código da Lista Europeia de Resíduos (Portaria nº 209/2004, de 3 de Março), e as características que conferem perigosidade ao resíduo;

27- Deve ser assegurada a adequada ventilação do local de armazenagem temporária; O sistema de ventilação deverá ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações susceptíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características de construção do local;

28- Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis;

29- Qualquer local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos susceptíveis de provocar faíscas ou calor;

30- Os locais de armazenagem temporária de óleos usados deverão ser dotados de extintores e/ou outros meios de combate a incêndios; Estes meios deverão ser devidamente dimensionados devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características de construção do local;

31- Relativamente aos reservatórios superficiais de armazenagem de óleos usados, deverão ser, ainda,

Requisitados os seguintes requisitos:





- a) Os materiais utilizados na construção dos reservatórios superficiais de óleo usados deverão ser resistentes e totalmente impermeáveis. No caso de serem usados materiais metálicos, as chapas devem possuir uma camada de protecção anti-corrosão, incluindo a base, devendo ser soldadas ou cravadas de forma a serem absolutamente estanques. Refere-se a existência de normas internacionais tais como: EN 14015, API 650, BS 2654, DIN 4119, NEN 3850, CPR9-3, BS 2594 ou BS 4994, relativas a esta matéria;
- b) Os reservatórios deverão estar colocados dentro de bacia de contenção a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do reservatório, e encontrar-se em local devidamente coberto. No caso de mais de um reservatório, a bacia de contenção deve ter 110% da capacidade de armazenagem do maior reservatório ou de 25% da capacidade total dos reservatórios colocados dentro da bacia, consoante o que for maior. Alternativamente os reservatórios podem ser de parede dupla equipados com um detector de fugas;
- c) A base e as paredes dos reservatórios não devem ser penetradas por qualquer dispositivo tipo válvula, tubo ou outra abertura para utilização como sistema de drenagem;
- d) Caso existam os dispositivos referidos em 3), as respectivas juntas com as paredes ou com a base do reservatório deverão ser adequadamente seladas de modo a garantir a estanquicidade do mesmo;
- e) Qualquer válvula, filtro ou qualquer outro equipamento auxiliar do reservatório deve estar situado dentro de uma bacia de contenção secundária;
- f) Qualquer válvula, filtro ou qualquer outro equipamento auxiliar do reservatório deve estar situado dentro de uma bacia de contenção secundária;

32- Relativamente à armazenagem dos óleos usados em bidões deverão ser , ainda, verificados os seguintes requisitos:

- a) Os pavimentos das instalações deverão dispor de caleiras devendo a capacidade de contenção das respectivas bacias ser, de 110% da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25% da capacidade total dos contentores, consoante o que for maior. Alternativamente os equipamentos





poderão estar colocados dentro de bacia de contenção individual, a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do mesmo;

b) As instalações deverão ser construídas em materiais incombustíveis e resistentes ao fogo. No caso de se tratar de uma adaptação de edificação já existente, deverá ser assegurada a condição descrita através da protecção dos tectos, paredes e pisos com revestimento eficaz;

c) Deverá ser dada especial atenção à resistência e capacidade de contenção das embalagens em que os óleos usados são acondicionados, bem como às questões relacionadas com o empilhamento dessas embalagens (ex: bidões). A armazenagem em altura não deverá ultrapassar as 3 paletes, devendo as pilhas ser arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como a permitir o necessário acesso de equipamento e veículos de emergência;

33- Relativamente aos acumuladores originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Dec-Lei n.º 6/2009 de 6 de Janeiro. Os acumuladores deverão ser armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com as aberturas fechadas e voltadas para cima.

34- O local de armazenamento dos resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico têm de cumprir com os requisitos técnicos expressos no ponto I do Anexo III, do Decreto Lei 230/2004 de 10 de Dezembro.

35- Nos termos do Decreto Lei 196/2003, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Lei 64/2008, de 8 de Abril, a emissão desta licença não confere ao seu titular a faculdade de emissão de certificados de destruição para os resíduos com o código 16 01 06. A empresa é aderente da entidade gestora VALORCAR para os Veículos em Fim de Vida e para as Baterias de Veículos Usados.

36- Publicado o Decreto Lei 46/2008 de 12 de Março que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos de construção e demolição, a exploração da instalação deverá ter em conta as disposições desse diploma, bem como a Portaria 417/2008 de 11 de Junho, respeitante às guias de acompanhamento de RCD's.





37- Relativamente aos pneus usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Dec-Lei n.º 111/01 de 6 de Abril e Dec-Lei n.º 43/04 de 2 de Março. O operador apresentou contrato celebrado com a VALORPNEU - Sociedade de Gestão de Pneus, Lda.

38- Os pneus usados não podem ser armazenados misturados com outros resíduos ou materiais.


39- As pilhas de pneus não deverão possuir altura superior a 6 metros e deverão estar arrumados de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como permitir o acesso de equipamento e veículos de emergência

40- Deve existir em arquivo nas instalações um dossier com um processo devidamente organizado e actualizado referente ao licenciamento da operação de gestão de resíduos, devendo nele estarem incluídos todos os elementos relevantes. Sempre que solicitado pela Entidades com competências de fiscalização, o dossier em questão deverá ser disponibilizado.

41- O responsável técnico pela operação de gestão de resíduos de armazenamento e tratamento mecânico dos resíduos em causa é Paulo Miguel Meireles Ferreira, gerente da empresa.

42- Esta licença é válida para instalação localizada nos lotes 5, 6 e 8 da Zona Industrial da Curvaceira, apartado 37, 5 071-909 Alijó, freguesia de Alijó, concelho de Alijó.

A Directora de Serviços de Ambiente



(Paula Pinto)

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento do Norte
Rua Rainha D. Estefânia n.º 251
4150-304 PORTO

S/ referência

Data

IV 1055/09

Data

Of. Circular

N.º 1055/09/DOGR/DRESC 3309

Assunto: **Peças provenientes de desmantelamento de Veículos em Fim de Vida.**

No âmbito do Decreto-Lei n.º 64/2008 de 8 de Abril, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida e seus componentes e materiais, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 200/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Setembro, no qual constitui um dos princípios fundamentais a reutilização de componentes reutilizáveis, sem prejuízo dos requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo das emissões para a atmosfera, do ruído e no que diz respeito aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Junho, referente ao movimento transfronteiriço de resíduos, e atendendo à fronteira ténue existente entre peças reutilizáveis e resíduo, considerou-se necessário proceder à harmonização de procedimentos, tendo em vista a minimização de situações de dúvida no âmbito da exportação de peças em segunda mão para países terceiros.

Assim e na sequência da reunião realizada nesta Agência no dia 18 de Maio do corrente ano, a qual contou com a representação da Valorcar e da IGAOT, informa-se que as empresas licenciadas para o desmantelamento de Veículos em Fim de Vida e que pretendem exportar peças para países terceiros, deverão dar cumprimento aos seguintes critérios:

1. Apresentação de documento comprovativo das peças serem originadas de um desmantelador de VFV licenciado;


2. Apresentação Factura com discriminação de todas as peças e respectivo preço, incluindo lista anexa exaustiva das peças;
3. As peças deverão estar esvaziadas de líquidos perigosos;
4. Deverá ser utilizado material absorvente no fundo do contentor;
5. Apresentação de declaração, sob compromisso de honra, em como as peças estão aptas a funcionar ou são passíveis de reparação.

Face ao exposto, solicita-se a V.^a Ex.^a a divulgação desta informação junto dos operadores licenciados para o desmantelamento de veículos em fim de vida.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

António Gonçalves Henriques


Luisa Pinheiro
Sub-Directora-Geral

AE

